



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1028268-64.2023.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto: [Pena Privativa de Liberdade]
Relator: Des(a). MARCOS REGENOLD FERNANDES

Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS REGENOLD FERNANDES, DES(A). RONDON BASSIL DC
Parte(s):

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE), [REDACTED]
[REDACTED] VALDINEIDE OVIDIO DA SILVA DIAS -
[REDACTED] (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE RECONHECEU O CUMPRIMENTO DE PENA EM CONDIÇÕES DEGRADANTES – CONCESSÃO DE REMIÇÃO DIFERENCIADA – INSURGÊNCIA MINISTERIAL – VIABILIDADE – TAXATIVIDADE DA REMIÇÃO – ART. 126 DA LEP – APLICAÇÃO DO TEMA 365 DO STF – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA – RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.

1. À luz do art. 126 da LEP, a remição de pena é prevista, exclusivamente para situações de trabalho e estudo, não havendo previsão legal para concessão de remição em razão do cumprimento de pena em condição degradante.
2. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018, aplicada ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, não se estende de forma automática a outras unidades prisionais e, portanto, não justifica o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido em outras instituições.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 580.252/MS, formou o TEMA 365, estabelecendo que a compensação por condições carcerárias degradantes deve ocorrer por meio de indenização pecuniária, não sendo aplicável a remição de pena diferenciada.

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto tempestivamente pelo **Ministério Público Estadual**, contra decisão proferida pelo MM. *Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT*, que concedeu ao agravado [REDACTED] o direito à remição diferenciada de pena por cumprimento em condições degradantes, referente ao período de **01.07.2015** a **26.11.2019**, durante sua custódia na *Penitenciária Central do Estado*. (ID. 192507154)

Em suas razões recursais (ID. 192507153), o *Parquet* sustenta que a decisão do juízo de primeiro grau contraria precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados em sede de repercussão geral, segundo os quais o cumprimento de pena em condições degradantes deve ser reparado por indenização pecuniária, e não por redução de pena.

Nas **contrarrazões**, a defesa pugna pelo **desprovimento** do recurso. (Id. 192507157).

Em sede de *Juízo de retratação*, foi **mantida a decisão** por seus próprios fundamentos (Id. 192507156).

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, em seu parecer, opinou pelo **provimento** do Agravo, conforme sumário que segue em transcrição (Id. 202798197):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição diferenciada pelo cumprimento de pena em condição degradante – **Recurso do Ministério Público de Mato Grosso**: Argumenta que o Juízo a quo cometeu uma tautologia, contrariando expressamente o sistema de precedentes vinculantes e o entendimento do nosso e. STF, firmado em regime de repercussão geral, no sentido de que a remição por cumprimento de pena em situação degradante viola o princípio da legalidade, devendo tal situação ser reparada por indenização em pecúnia e não por redução de pena – **PROCEDÊNCIA** – A LEP prevê apenas e tão somente o abatimento da pena em razão do trabalho ou estudo, como forma de contribuir com a ressocialização do preso, sendo certo que a obtenção do benefício pressupõe sua efetiva participação na atividade laborativa ou estudantil; a suposta omissão estatal em propiciar ao apenado padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador – **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

É o relatório.

Em pauta.

VOTO RELATOR

Egrégia Câmara:

O agravado [REDACTED] cumpre pena unificada de **34 anos, 11 meses e 10 dias** de reclusão, em regime atual **semiaberto**, consoante Executivo de Pena nº 0016598-08.2009.8.11.0042, decorrentes das seguintes condenações definitivas:

1. AP nº. 0000000-00.0000.0.20.0930, pelos crimes inculpidos nos art. 14, *caput*, Lei 10826/03121, e art. 157, § 3º, II, Código Penal, à pena de 23 anos e 6 meses, em regime fechado;
2. AP nº. 0000997-44.2009.8.11.0047, pelo crime inculpido no art. 14, *caput*, Lei 10826/03, à pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado;
3. AP nº. 0003943-09.2014.8.22.0014, pelo crime inculpido no art. 157, § 2º, Código Penal, à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto e;
4. AP nº. 0001683-28.2015.8.22.0012, pelo crime inculpido no art. 155, *caput*, Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto.

A defesa formulou pedido ao juízo de primeiro grau para que o período compreendido entre **01.07.2015** e **26.11.2019**, em que o agravado esteve recolhido na *Penitenciária Central do Estado* (PCE), fosse **considerado em dobro** para fins de cumprimento de pena, em razão das **condições degradantes** constatadas no local, tais como superlotação e precariedade do estabelecimento prisional.

Para fundamentar o pedido, a defesa apresentou a decisão proferida no **AgRg no RHC 136.961/RJ**, de relatoria do *Ministro Reynaldo Soares da Fonseca*, que, considerando resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em **22.11.2018**, abordou a questão envolvendo o *Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*.

Após manifestação contrária do **Ministério Público** e diligência para obtenção de relatório de inspeção junto ao GMF, o juízo acolheu parcialmente o pedido defensivo, reconhecendo “*a situação de violação aos direitos humanos do requerente para que haja cômputo diferenciado do período em que esteve recolhido na PCE entre 01.7.2015 a 26.11.2019, mas, em relação ao quantum a ser contabilizado em seu favor, entendendo não ser o caso de fixação em dobro, tal como requerido, sem antes*

submeter o apenado a exame criminológico, na forma determinada pela CIDH nos considerando 128 a 130 da mencionada Resolução, já que um dos crimes cujas penas se executam nos autos é de latrocínio.”

Contra essa decisão, foi interposto o presente recurso de agravo em execução, visando à **reforma da decisão**, sob o argumento de que, no reconhecimento do cumprimento de pena em situação degradante, **não seria cabível a concessão de remição diferenciada de pena**.

É necessário consignar que o Ministério Público apresentou *Medida Cautelar Inominada nº 1002673-97.2022.8.11.0000*, solicitando a **concessão de efeito suspensivo** ao presente agravo em execução, a qual foi **concedida liminarmente** pelo *Exmo. Desembargador Luiz Ferreira da Silva*, sendo a liminar confirmada por **unanimidade** pela Segunda Câmara Criminal em julgamento datado de **13.06.2022**.

1. DA REFORMA DA DECISÃO

Segundo o i. representante do Ministério Público, a decisão proferida pelo Magistrado Singular, **concedendo remição de pena diferenciada** em razão do cumprimento de pena em **situação degradante**, **contraria** precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de **repercussão geral**, decidiu que, em tais casos, a reparação deve se dar **por meio de indenização pecuniária**.

Pois bem, o art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) é taxativo ao prescrever as situações que ensejam a remição de pena.

Vejamos:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, **por trabalho ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Observe-se que **não há** qualquer previsão legal para a concessão de remição em **razão do cumprimento de pena em situação degradante**. Não compete ao Poder Judiciário criar nova modalidade de remição sem amparo legal, sob pena de **violação ao Princípio da Legalidade**.

Destaco que não desconheço o julgamento do **AgRg no RHC nº 136.961**, de relatoria do *Ministro Reynaldo Soares da Fonseca* – 5ª Turma –, que, em decorrência da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 22.11.2018), decidiu pelo **cômputo em dobro** de cada dia de privação de liberdade dos reeducandos do *Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*, situado no Rio de Janeiro. Contudo, essa decisão foi **limitada** aos que não fossem acusados **de crimes contra a vida, à integridade física, ou de crimes sexuais**.

Trago à baila parte da ementa:

(...)2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução". 3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos. 4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento

a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório. (...) (STJ - AgRg no RHC: 136961 RJ 2020/0284469-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Como se observa, a Resolução formulada pela CIDH, e, conseqüentemente, a decisão proferida pelo STJ, tem **alcance restrito** às pessoas reclusas no *Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*, uma vez que foi **específica** ao estabelecer que o **cômputo em dobro decorre** das violações **constatadas naquele estabelecimento penal**.

Não seria sequer o caso de **aplicação por analogia**, pois a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com autoridade de coisa julgada internacional, ao reconhecer a situação degradante no *Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho-RJ*, **afastou outras hipóteses que não foram objeto de análise pela Corte**.

Sobre o tema, destaco julgado da Corte Cidadã:

“2. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018 reconheceu como inadequado o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a execução de penas, sobretudo em relação aos reeducandos que se encontram em situação degradante e desumana, contudo, **o estudo foi feito especificamente no referido instituto e não em relação ao sistema penitenciário brasileiro como um todo**, o que, caso fosse feito, poderia ser, em tese, aplicado a qualquer unidade da Federação. 3. Analisar se as condições do sistema carcerário do Distrito Federal é ou não semelhante ao sistema do Rio de Janeiro demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não é permitido em sede de habeas corpus, 4. Agravo regimental improvido” STJ - AgRg no RHC: 159604 DF 2022/0017420-7, Relator: OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022). Destaquei.

Por outro lado, uma vez **constatado o cumprimento de pena em situação degradante** não vinculado à análise do CIDH, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Recurso Extraordinário 580.252/MS**, sob a sistemática de repercussão geral, **estabeleceu o TEMA 365**, firmando o entendimento de que, quando comprovado o cumprimento de pena em situação degradante, a compensação deve ser realizada, necessariamente, por **meio de indenização pecuniária**. Vejamos:

Tese formada: Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Portanto, é necessário o **acolhimento do pedido ministerial** para reformar a decisão agravada, de modo que, em razão do cumprimento de pena em situação degradante, o agravado seja **compensado por meio de indenização pecuniária a ser arbitrada pelo juízo singular**.

2. DISPOSITIVO

Por estas razões, em **consonância** com o parecer, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público Estadual**, para **reformar** a decisão agravada, determinando que, em razão do cumprimento de pena em situação degradante, o agravado seja **compensado mediante indenização pecuniária a ser arbitrada pelo juízo singular**.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/09/2024

 Assinado eletronicamente por: **MARCOS REGENOLD FERNANDES**

06/09/2024 18:08:04

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXQXZWFDT>

ID do documento: **238058681**



PJEDBXQXZWFDT

IMPRIMIR

GERAR PDF